

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
30/08/2022	R\$1.486.574,17	R\$7.279.554,82

ACÓRDÃO Nº. 63.668

(Processo TC/519208/2010)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 022/2008 e Termos Aditivos.
Responsável/Interessado: Valdir Ganzer (29/08/2008 a 30/03/2010), Moisés Moreira dos Santos (31/03/2010 a 20/07/2010) e João Bosco Lobo (21/07/2010 a 17/09/2010) - Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60; no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e no parágrafo único do art. 82 e no caput do art. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. Moisés Moreira dos Santos, dando-lhe plena quitação;
2) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Valdir Ganzer (CPF. nº. 194.160.592-34) ex-Secretário da SETRAN, solidariamente com o Sr. Lívio Rodrigues de Assis (CPF. nº. 001.267.722-15) ex-Diretor do DETRAN e a empresa Construa Engenharia Ltda (CNPJ: 01.621.876/0001-18), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 584.483,98 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizada a partir de 19/03/2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$2.715.410,19 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e dez reais e dezenove centavos);
3) Aplicar ao Sr. Valdir Ganzer multa de R\$271.541,01 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO ATÉ A DATA DO JULGAMENTO
30/08/2022	R\$ 584.483,98	R\$2.715.410,19

ACÓRDÃO Nº. 63.669

(Processo TC/507577/2013)
Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ relativa ao exercício de 2012.
Responsável/Interessada: MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS
Advogada: LUCIANA MORAES CORDEIRO – OAB/PA nº 16.198
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas da Sra. MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS (CPF: ***.716.942-**), Presidente à época da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no valor de R\$-347.048.579,58 (tre-

zentos e quarenta e sete milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem devolução de valores;
2) Recomendar à Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará que:
a) Observe o disposto no ato nº 63 de 17/12/2012 e suas alterações (Regimento Interno do TCE/PA) e Resolução nº 18.545 TCE/PA de 2014, no que se refere aos documentos que devem ser encaminhados na prestação de contas ou justificativa para ausência destes;
b) Cumpra o artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.180, de 12/08/08, e, atenda ao artigo 149, §1º do RITCE, para ausência de prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimentos de Fundos;
c) Atenda para os casos que caracterizem emergência ou calamidade pública (art. 26, inciso I da Lei nº 8.666/93, justificando no processo a contratação com fundamento na dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93;
d) Não realize contratação verbal com a Administração Pública, diante de tal impossibilidade prevista no artigo 60 da Lei n. 8.666/93;
e) Realize concurso público para a contratação de pessoal, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;
f) Compute entre os gastos com pessoal, despesas relativas à substituição de mão de obra.

ACÓRDÃO Nº. 63.670

(Processo TC/504701/2014)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ITERPA nº. 005/2007
Responsável/Interessado: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES (CPF: ***.415.132-**), Presidente à época do Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, no valor de R\$495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.671

(Processo TC/515550/2018)
Assunto: Representação em face de suposto acúmulo indevido de cargos/funções, incompatibilidade de horário de trabalho e ausência no trabalho por servidores junto a Secretaria de Estado de Educação e Secretaria Municipal de Educação de Santarém.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da RITCE/PA:

- 1) Julgar procedente a Representação, pois caracterizada a acumulação indevida de cargos/funções exercidos pelos servidores GERVÂNIA VASCONCELOS E SILVA, SIRLENE PINTO DE OLIVEIRA, ROSENIRA DA FONSECA DIAS, JOICE LIMA DOS SANTOS, JOSÉ NORMANDO SANTOS DE CASTRO, ANTÔNIO MOTA DA COSTA e ALCIONE RODRIGUES DE ANDRADE;
- 2) Julgar improcedente a Representação em relação ao servidor DIRCEU AMOEDO SILVA, haja vista a demonstração de compatibilidade de horários entre os cargos em análise, configurando a regularidade da acumulação, atendidos, pois, os requisitos constitucionais e legais exigidos;
- 3) Notificar a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, para que adote as providências no sentido de apurar o tempo de ocupação irregular de cargos/funções públicas e/ou incompatibilidade de horário, com ressarcimento ao erário estadual - se comprovada a má-fé - das quantias remuneratórias recebidas indevidamente pelos servidores acima (art. 3º, § 3º, do Decreto Estadual 1.950/2017), com instauração de Tomada de Contas Especial na forma do art. 149, inciso IV do RI-TCE/PA, observando-se os prazos de 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias previstos nos parágrafos 2º e 3º do dispositivo legal acima mencionado;
- 4) Determinar à SEDUC que expeça notificação à servidora ROSENIRA DA FONSECA DIAS, para que faça opção imediata entre os proventos de aposentadoria do cargo de professora ou a remuneração do cargo de datilógrafa;

ACÓRDÃO Nº. 63.672

(Processo TC/517125/2016)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio IDEFLOR nº 01/2015.
Responsável/Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E URBANOS CARLOS PENA FILHO
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, (CPF ***.527.122-**) ex-Presidente da Associação dos Produtores Rurais e Urbanos Carlos Pena Filho, no valor de R\$-65.000,00(sessenta e cinco mil reais), sem imputação de débito.

ACÓRDÃO Nº. 63.673

(Processo TC/504230/2013)
Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, relativa ao Exercício Financeiro de 2012.
Responsável: José Alberto da Silva Colares.
Advogada: JOSYNÉLIA TAVARES RAIOL - OAB/PA nº 12.486
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, una-